PARECER JURÍDICO

COMISSÃO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ASSUNTO: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E MÉRITO DO PROJETO DE LEI Nº 769/2025

AUTOR: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR TONY HENRIQUE

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA "TALENTO QUE TRANSFORMA". MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. NORMA QUE NÃO INTERFERE NA ESTRUTURA OU NAS ATRIBUIÇÕES ESSENCIAIS DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. PRECEDENTE DO STF (TEMA 917). PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 769/2025, de autoria do nobre Vereador Daniell Rendall, que institui o "Programa Municipal Talento que Transforma". A proposição visa criar um mecanismo de reconhecimento e valorização de estudantes da rede pública municipal que se destacam em competições, fomentando o apoio da iniciativa privada por meio de parcerias voluntárias e sem ônus para o erário.

O projeto autoriza o Poder Executivo a identificar e divulgar os estudantes, organizar um cadastro de parceiros e conceder um selo honorífico às empresas apoiadoras. A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua admissibilidade e mérito.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

II.1. DA ADMISSIBILIDADE (ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE)

A proposição em análise, de notável mérito social e educacional, cumpre os requisitos de admissibilidade constitucional e legal.

A principal questão a ser enfrentada em projetos desta natureza é a suposta ocorrência de vício de iniciativa, sob o argumento de que o Legislativo estaria interferindo em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Contudo, uma análise aprofundada, à luz da mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, demonstra que tal vício **não se configura no presente caso**.

O STF, ao julgar o **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, pacificou o entendimento de que a reserva de iniciativa do Executivo é restrita e não pode ser interpretada de forma ampliativa. A tese firmada foi a seguinte:

> **" Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4.**

Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Aplicando essa tese ao Projeto de Lei nº 769/2025, conclui-se por sua plena constitucionalidade:

1. **Não há alteração na estrutura da Administração:** O projeto não cria, extingue ou modifica secretarias, departamentos ou quaisquer outros órgãos municipais.
2. **Não há interferência no regime de servidores:** A norma não trata de salários, carreira ou deveres de servidores públicos.
3. **Não há criação de novas atribuições essenciais:** As tarefas previstas para o Executivo, como identificar estudantes de destaque e divulgar suas conquistas, são atos de execução que se inserem nas **atribuições inerentes e já existentes** da Secretaria de Educação. Não se trata de criar uma competência nova, mas de direcionar uma política pública dentro de uma área que já é de sua responsabilidade.

Ademais, o projeto foi cuidadosamente elaborado para ter um caráter **autorizativo**, utilizando verbos como "poderá" e estabelecendo a adesão voluntária de parceiros, o que reforça a autonomia do Executivo em sua implementação. A previsão de que o programa ocorrerá "sem qualquer ônus aos cofres públicos" (Art. 4º) afasta, inclusive, a discussão sobre a criação de despesas.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.399, de 21 de junho de 2023, do Município de Itatiaia, que cria o ¿prêmio aluno nota dez¿, dispondo que ¿os estabelecimentos de ensino

participantes deverão divulgar a iniciativa e apurar quais estudantes obtiveram o melhor resultado¿, bem como que ¿o Órgão competente fará a publicidade e divulgação¿, com ¿homenagem em sessão solene na Câmara Municipal, com certificado¿. Controle concentrado de constitucionalidade. Lei de iniciativa parlamentar que veicula informação, nos limites dos princípios da publicidade para órgãos pertencentes à estrutura da Administração, não se havendo de cogitar de vício formal de iniciativa. Diploma impugnado de incentivo à prática educacional, sem criação ou nomeação de novos servidores para a execução do programa, sem adentrar em qualquer aspecto da atuação da Secretaria Municipal de Educação. Tema 917, do STF. Vício formal não configurado. Inexistência da alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (CE/89, artigos 145, VI, ¿a¿, e 112, § 1º, inciso II, alínea ¿d¿, com a redação dada pela EC nº 53/2012). IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 00708801220238190000 202300700267, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 19/02/2024, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 21/02/2024)

Em caso extremamente similar, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou constitucional uma lei de iniciativa parlamentar que criava o "prêmio aluno nota dez", por entender que a norma, de incentivo à educação, não criava estrutura administrativa nem usurpava a competência do Executivo, estando em linha com o Tema 917 do STF.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual . Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3 . Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência . Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5 . Recurso extraordinário provido.

(STF - ARE: 878911 RJ, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

Dessa forma, o projeto se mostra formal e materialmente constitucional, não havendo óbices à sua tramitação.

II.2. DO MÉRITO

O mérito da proposição é inquestionável. O programa "Talento que Transforma" representa uma política pública moderna e inteligente, que valoriza o esforço e a dedicação dos estudantes da rede pública, servindo de inspiração para toda a comunidade escolar.

Ao criar uma ponte entre os talentos da nossa cidade e o setor privado, o projeto fomenta um ciclo

virtuoso de oportunidades, responsabilidade social e desenvolvimento humano, sem onerar o orçamento municipal. Trata-se de uma iniciativa que fortalece a educação, promove a igualdade de oportunidades e engaja a sociedade na construção de um futuro melhor para nossos jovens.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a plena constitucionalidade e legalidade da matéria, em conformidade com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, e reconhecendo o seu elevado mérito social e educacional, o voto deste relator é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 769/2025.

É o voto.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 16 de dezembro de 2025.

HELTONY HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA
Vereador – PL / Natal-RN
vereadortonyhenrique@gmail.com